



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 950.170 - SP (2016/0182264-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : EMERSON RENAN CORDEIRO GARCIA
ADVOGADO : VINÍCIUS DA ROSA LIMA E OUTRO(S) - SP204219
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO SEGUROS CORPORATIVOS S.A
ADVOGADOS : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - SP171674
AGRAVADO : SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA
ADVOGADOS : ALBERTO GOLDCHMIT - SP246220
MARIANA ROMANO RANGEL E OUTRO(S) - SP336333
THAIS GARBARINO ALDANA E OUTRO(S) - SP323146

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. NECESSIDADE. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF.

1. É incabível o recurso especial interposto impugnando decisão contra a qual caberia recurso na origem, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, porquanto não exaurida a instância ordinária (Súmula nº 281/STF).

2. Nos termos da jurisprudência deste tribunal, para o exaurimento das instâncias ordinárias, é necessária a interposição do agravo do art. 557, § 1º, do CPC/1973 contra a decisão monocrática prolatada nos embargos de declaração opostos a acórdão. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 950.170 - SP (2016/0182264-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por EMERSON RENAN CORDEIRO GARCIA contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 422-423 e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da aplicação da Súmula nº 281/STF.

O agravante sustenta, em síntese, que o apelo extremo é voltado contra o acórdão do órgão colegiado do tribunal estadual, não podendo ser atribuída a ele a falta do magistrado que julgou indevidamente os embargos de declaração, opostos contra o mencionado acórdão, por decisão monocrática. Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 950.170 - SP (2016/0182264-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, contra o acórdão proferido pela Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 323-330 e-STJ), o ora agravante opôs aclaratórios, que foram rejeitados por decisão monocrática do relator (fls. 336-338 e-STJ).

O agravante, inconformada, interpôs diretamente o recurso especial.

Verifica-se, assim, que o recorrente não esgotou as instâncias para apelar a esta Corte. De acordo com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, apenas a decisão colegiada pode ser impugnada por meio de recurso especial.

Da expressão "*única ou última instância*", depreende-se que o recurso especial somente é cabível quando esgotadas as vias recursais ordinárias, em virtude de sua finalidade de preservação da legislação federal infraconstitucional, da qual se infere que o especial não se presta a mais um grau de jurisdição.

Incide, portanto, a Súmula nº 281/STF, aplicável por analogia: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*".

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTENDO A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL, ANTE A APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 281/STF. IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO.

1. *Recurso especial interposto em face de decisão monocrática. A ausência de exaurimento das vias recursais ordinárias impõe a inadmissão do reclamo extremo, mercê de a Constituição Federal de 1988 (artigo 105, inciso III) exigir, como requisito específico de sua admissibilidade, a sua interposição em desafio a decisão de 'única ou última instância'. Precedentes.*

2. *Não é possível o conhecimento do recurso especial na hipótese em que, na origem, foram julgados monocraticamente os embargos de declaração opostos contra decisão colegiada, tendo em vista que não ocorreu o exaurimento da instância, mormente quando no recurso especial se aventa teses abarcadas nos referidos aclaratórios, incidindo, portanto, no caso, o entendimento firmado na Súmula n.º 281 do STF, aplicado por analogia ao*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial. Precedentes do STJ.

3. Em observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e da ocorrência da preclusão consumativa, o segundo agravo regimental apresentado não merece ser conhecido.

4. Primeiro agravo regimental desprovido e segundo agravo regimental não conhecido, por força de preclusão consumativa." (AgRg nos EDcl no AREsp 308.132/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 23/04/2015- grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0182264-7

AgInt no
AREsp 950.170 / SP

Números Origem: 01024777720098260005 1024777720098260005 5830520091024773

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMERSON RENAN CORDEIRO GARCIA
ADVOGADO : VINÍCIUS DA ROSA LIMA E OUTRO(S) - SP204219
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO SEGUROS CORPORATIVOS S.A
ADVOGADOS : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - SP171674
AGRAVADO : SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA
ADVOGADOS : ALBERTO GOLDCHMIT - SP246220
MARIANA ROMANO RANGEL E OUTRO(S) - SP336333
THAIS GARBARINO ALDANA E OUTRO(S) - SP323146

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMERSON RENAN CORDEIRO GARCIA
ADVOGADO : VINÍCIUS DA ROSA LIMA E OUTRO(S) - SP204219
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO SEGUROS CORPORATIVOS S.A
ADVOGADOS : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - SP171674
AGRAVADO : SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA
ADVOGADOS : ALBERTO GOLDCHMIT - SP246220
MARIANA ROMANO RANGEL E OUTRO(S) - SP336333
THAIS GARBARINO ALDANA E OUTRO(S) - SP323146

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.